



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 9356275-66.2008.6.09.0043 – CLASSE 32 – SÃO JOÃO DA PARAÚNA –
GOIÁS**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Embargantes: João Batista da Silva e outra

Advogados: Marcus Vinícius Machado Rodrigues e outros

Embargados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) –
Municipal e outro

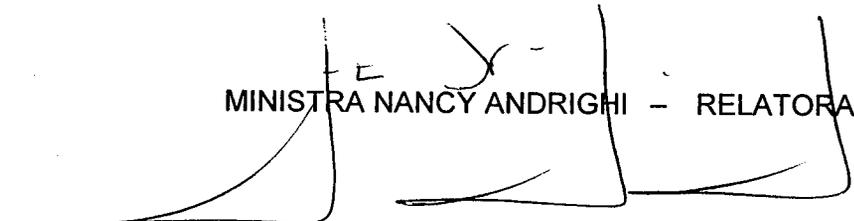
Advogado: Dionattan Coutrin Figueiredo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VICE-PREFEITA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO PREFEITO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inelegibilidade de natureza pessoal do vice-prefeito não alcança o chefe do Poder Executivo quando arguida após o pleito (RO 222-13, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2.8.2012).
2. Não há relação de subsidiariedade do prefeito em relação ao vice-prefeito cuja inelegibilidade se arguiu somente após as eleições. Precedente.
3. Inviável o conhecimento dos embargos declaratórios quando a deficiência das razões não permite a exata compreensão da controvérsia.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de agosto de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, interpostos por João Batista da Silva e Diadete Caíres de Oliveira, respectivamente prefeito e vice-prefeita de São João da Paraúna/GO, contra acórdão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em recurso contra expedição de diploma (RCED), assim ementado (fl. 205):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIÚVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALECIMENTO HÁ MENOS DE SEIS MESES DAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O TSE, ao interpretar sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, consignou que os parentes dos chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: REspe 19.442/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 7.12.2001; AI 3.043/BA, Rel. Min. Jacy Vieira, *DJ* de 8.3.2002.

2. No caso, a recorrida, vice-prefeita de São João da Paraúna/GO eleita em 2008, estava inelegível, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, pois, não obstante o seu marido estivesse em condições de concorrer à reeleição no pleito de 2008, ele faleceu apenas três meses antes do pleito, sem que tivesse renunciado ao cargo no prazo legal.

3. Recurso especial eleitoral provido.

Os embargantes alegam omissão e contradição no acórdão embargado. Aduzem que o TSE declarou a inelegibilidade apenas da vice-prefeita Diadete Caíres de Oliveira, sem nada mencionar a respeito do prefeito João Batista da Silva. Ressaltam que a inelegibilidade possui caráter pessoal e, por isso, quando se refere a apenas um dos membros da chapa, não alcança a esfera jurídica do outro.

Sustentam, ainda, que “não foi levado em conta, tanto no voto como no acórdão, a dissolução da sociedade conjugal da vice-prefeita, ocorreu

de acordo com o preceituado no art. 1.571, I e § 1º, do Código Civil¹, motivo pelo qual a Embargante, Vice-Prefeita não se enquadra na inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º da CF" (fl. 217).

Ao final, requerem o provimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, no acórdão embargado, consignou-se a inelegibilidade de Diadete Caíres de Oliveira, vice-prefeita de São João da Paraúna/GO eleita em 2008, visto que seu marido – Claudivino Ferreira – foi prefeito do município na legislatura imediatamente anterior e faleceu apenas três meses antes das Eleições 2008, quando ainda estava no exercício do cargo. No entanto, esta Corte silenciou sobre a situação jurídica do prefeito João Batista da Silva.

O TSE, no julgamento do Recurso Ordinário 222-13, de relatoria do e. Ministro Gilson Dipp, em 2.8.2012, assentou que a inelegibilidade de natureza pessoal do vice-prefeito, quando arguida após o pleito, não alcança o chefe do Poder Executivo.

Esta Corte destacou que a arguição de inelegibilidade reflexa do vice-prefeito realizada pela primeira vez em RCED, com o objetivo de atingir também o diploma do prefeito, evidencia a prática reprovável do denominado armazenamento tático da demanda, sobretudo porque, após as eleições, não é mais possível a substituição do candidato inelegível na chapa majoritária. Além disso, esta Corte ressaltou não haver relação de subsidiariedade do prefeito em relação ao vice-prefeito cuja inelegibilidade se arguiu somente após as eleições.

¹ Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

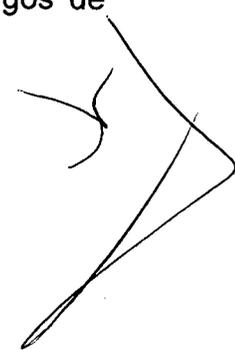
De fato, caso se admitisse que os efeitos da inelegibilidade do vice se estendessem ao prefeito, estar-se-ia chancelando a conduta daquele que poderia ter arguido a citada inelegibilidade durante a fase de registro de candidatura, possibilitando a substituição do vice na chapa, mas não o fez visando exatamente provocar a cassação do mandato do prefeito diplomado.

Assim, no caso em exame, a inelegibilidade da vice-prefeita Diadete Caíres de Oliveira não atinge o prefeito João Batista da Silva, pois a inelegibilidade por parentesco possui natureza pessoal e foi arguida pela primeira vez em RCED com objetivo de atingir o prefeito diplomado, o qual não deu causa à inelegibilidade.

No que se refere à alegação de omissão quanto à dissolução da sociedade conjugal da vice-prefeita, as razões dos embargantes não demonstram, com clareza, em que consistiria a suposta lacuna, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

Forte nessas razões, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

É o voto.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or a similar symbol, located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 9356275-66.2008.6.09.0043/GO. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Embargantes: João Batista da Silva e outra (Advogados: Marcus Vinícius Machado Rodrigues e outros). Embargados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal e outro (Advogado: Dionattan Coutrin Figueiredo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 30.8.2012.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, peço a Vossa Excelência que defira um pedido de retificação de proclamação do resultado dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 9356275-66, de São João da Paraúna-GO, julgados na última sessão.

Apenas para aclarar, constou, na última sessão, embargos rejeitados, que, equivocadamente, eu disse, mas, na verdade, os embargos declaratórios são parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Marco Aurélio tem uma ponderação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, nesses 33 anos de Colegiado, guardo um princípio: proclamado o resultado, não cabe, de ofício, a modificação do que assentado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De ofício.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Perfeito. Eu aguardo; eu não conhecia essa praxe.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se é erro material, entendo pela possibilidade – já votei assim no Supremo Tribunal Federal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso concedi a palavra ao Ministro Marco Aurélio, porque conheço a posição de Sua Excelência.

Peço ao Senhor Secretário que anote o documento, porque não me foi passado e preciso dele para refazer a proclamação.

Ainda nesta sessão, será reproclamado o resultado.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Aguardo Vossa Excelência e agradeço.

RETIFICAÇÃO DA DECISÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, para feito da retificação sobre a qual o Ministro Marco Aurélio, no início da sessão, já se pronunciou, consigno: os Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 9356275-66, que procede de São João da Paraúna, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sendo embargantes João Batista da Silva e outra e embargados Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – municipal e outro, ficou proclamada, na sessão de 30.8.2012, a rejeição dos embargos de declaração, para os quais pede a retificação por erro material, com o fim de ser proclamado: “acolhimento parcial, sem efeitos modificativos”.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o defeito teria surgido com o julgamento dos declaratórios anteriores. A decisão, sob o ângulo da contradição, desafia os segundos declaratórios.

Peço vênias para assim entender e, no caso, não concluir pela possibilidade de retificação da proclamação, proposta, de ofício, pela Relatora.

PROCLAMAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, sem outra divergência, proclamo retificada a proclamação da decisão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 9356275-66, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no sentido de serem parcialmente acolhidos para efeito de esclarecimento nos termos do voto da relatora.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 9356275-66.2008.6.09.0043/GO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Embargantes: João Batista da Silva e outra (Advogados: Marcos Vinícius Machado Rodrigues e outros). Embargados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal e outro (Advogado: Dionattan Coutrin Figueiredo).

Decisão: O Tribunal, por maioria, retificou a proclamação da decisão proferida em 30.8.2012, por erro material, e assentou que os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, nos termos do voto da relatora. Vencido, nesta assentada, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.9.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.